



A C Ó R D Ã O
(Ac. 1ª T-2340/93)
US/MH/pcp

Não se há que falar na aplicação do Enunciado 256, do TST, especialmente pela ausência de fraude, já que tanto a contratação do obreiro quanto a celebração do convênio estão dentro dos parâmetros legais. Revista conhecida e provida, para julgar improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-62.835/92.0, em que são Recorrentes FRANCISCO JOÃO FERREIRA E MUNICÍPIO DE OSASCO e Recorridos OS MESMOS.

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Quarta Turma, pelo v. Acórdão de fls. 57/59, negou provimento aos Recursos Ordinários de ambas as partes.

Ao do Reclamado, sob o fundamento de tratar-se de "...caso típico de contratação de mão de obra por meio de interposta pessoa. Bem aplicou a r. sentença recorrida o entendimento firmado no Enunciado nº 256 do C. Tribunal Superior do Trabalho." fls. 59

Ao do Autor, sob o entendimento de que "como trabalhador regido pela CLT, não tem o reclamante, os direitos conferidos pelo artigo 19 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos servidores públicos." fls. 59

Irresignados, recorrem de Revista tanto o Município como o Reclamante, pelas razões de fls. 61/64 e 84/87, respectivamente.

Admitidas (fls. 85), não foram apresentadas contra-razões, e a douta Procuradoria-Geral, em Parecer da lavra da Dra. Terezinha Vianna Gonçalves (fls. 101), opina pelo conhecimento e provimento do Recurso do Reclamado, prejudicado o do Autor.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO MUNICÍPIO

Como o apelo do Reclamado contém matéria prejudicial, passo a examiná-lo em primeiro lugar, embora o do Reclamante o antecedida.

CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-62.835/92.0

O venerando acórdão regional concluiu existir o vínculo empregatício entre o Município e o reclamante, consignando tratar-se de caso típico de contratação de mão de obra por meio de interposta pessoa, observando, na espécie, o Enunciado 256 do Tribunal Superior do Trabalho.

O aresto de fls. 89/91 possibilita o conhecimento do apelo, na medida em que defende tese oposta à do Regional, inclusive com as mesmas partes do presente processo.

Conheço.

MÉRITO

Filho-me à tese paradigma. O reclamante foi contratado pela PROSASCO, sociedade de economia mista criada pela Lei Municipal nº 1036 de 14.07.71, que prevê, em seu artigo 9º, a celebração de convênios com entidades de direito público e privado. Não vislumbro nesse procedimento fraude à lei; ao contrário, existe uma lei que o respalda, e, em virtude disso, não há que se falar na observância do Enunciado 256 do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste sentido, o parecer da Douta Procuradora do Trabalho, Dra. Terezinha Vianna Gonçalves, que peço vênias para transcrever:

"Inaplicável na espécie o Enunciado 256 do Colendo TST.

A PROSASCO é uma Empresa de Economia Mista criada por Lei Municipal, e o Município é seu maior acionista, daí porque a prestação de serviço a esse Município" (fls. 101).

Dou provimento à revista do reclamado para julgar improcedente a reclamatória, restando prejudicado o exame do apelo obreiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista do Município, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ficando prejudicado o recurso do Reclamante.

Brasília, 19 de agosto de 1993.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-62.835/92.0

CNÉA MOREIRA

Presidente

URSULINO SANTOS

Relator

Ciente:

RONALDO TOLENTINO DA SILVA

Procurador Regional do Trabalho